

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

















1

Legislação Cor

ia Informativos

Treinamento

Auditoria

Pesquisa

Qualidad

Relatório Trabalhista

Nº 097 05/12/2005

Sumário:

- INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA DEZEMBRO/2005
- IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2005
- APRENDIZ REGULAMENTAÇÃO
- IRRF FÉRIAS INTEGRAIS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA REVISÃO
- SEGURO-DESEMPREGO INDÚSTRIA DE CALÇADOS PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO POR MAIS 2 MESES



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA DEZEMBRO/2005

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 05 a 30/12/2005, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE	ATUALIZAÇÃO	JUROS	MULTA
COMPETÊNCIA	MONETÁRIA	%	%
DEZ/05	0,00000000	0,00	00
NOV/05	0,0000000	1,00	04
OUT/05	0,00000000	2,00	07
SET/05	0,0000000	3,38	10
AGO/05	0,00000000	4,79	10
JUL/05	0,0000000	6,29	10
JUN/05	0,00000000	7,95	10
MAI/05	0,00000000	9,46	10
ABR/05	0,0000000	11,05	10
MAR/05	0,0000000	12,55	10
FEV/05	0,00000000	13,96	10
JAN/05	0,00000000	15,49	10
DEZ/04	0,00000000	16,71	10

NOV/04	0,00000000	18,09	10
OUT/04	0,0000000	19,57	10
SET/04	0,0000000	20,82	10
AGO/04	0,0000000	22,03	10
JUL/04	0,00000000	23,28	10
JUN/04	0,0000000	24,57	10
MAI/04	0,0000000	25,86	10
ABR/04	0,0000000	27,09	10
MAR/04	0,0000000	28,32	10
FEV/04	0,0000000	29,50	10
JAN/04	0,0000000	30,88	10
DEZ/03	0,0000000	31,96	10
NOV/03	0,0000000	33,23	10
OUT/03	0,0000000	34,60	10
SET/03	0,0000000	35,94	10
AGO/03	0,0000000	37,58	10
JUL/03	0,0000000	39,26	10
JUN/03	0,0000000	41,03	10
MAI/03	0,0000000	43,11	10
ABR/03	0,0000000	44,97	10
MAR/03	0,0000000	46,94	10
FEV/03	0,0000000	48,81	10
JAN/03	0,0000000	50,59	10
DEZ/02	0,0000000	52,42	10
NOV/02	0,0000000	54,39	10
OUT/02	0,0000000	56,13	10
SET/02	0,0000000	57,67	10
AGO/02	0,00000000	59,32	10
JUL/02	0,0000000	60,70	10
JUN/02	0,0000000	62,14	10
MAI/02	0,0000000	63,68	10
ABR/02	0,0000000	65,01	10
MAR/02	0,0000000	66,42	10
FEV/02	0,0000000	67,90	10
JAN/02	0,0000000	69,27	10
DEZ/01	0,00000000	70,52	10
NOV/01	0,0000000	72,05	10
OUT/01	0,0000000	73,44	10
SET/01	0,0000000	74,83	10
AGO/01	0,0000000	76,36	10
JUL/01	0,0000000	77,68	10
JUN/01	0,0000000	79,28	10
MAI/01	0,0000000	80,78	10
ABR/01	0,0000000	82,05	10
MAR/01	0,0000000	83,39	10
FEV/01	0,0000000	84,58	10
JAN/01	0,0000000	85,84	10
DEZ/00	0,0000000	86,86	10
NOV/00	0,0000000	88,13	10
OUT/00	0,0000000	89,33	10
SET/00	0,0000000	90,55	10
AGO/00	0,0000000	91,84	10
JUL/00	0,0000000	93,06	10
JUN/00	0,0000000	94,47	10
MAI/00	-,	95,78	10
ABR/00 MAR/00	0,0000000	97,17	10
1 7 7	0,00000000	98,66	10
FEV/00	0,0000000	99,96	10 10
JAN/00 DEZ/99	0,0000000 0,0000000	101,41 102,86	10 10
	0,0000000		
NOV/99 OUT/99	0,0000000	104,32 105,92	10 10
SET/99	0,0000000	105,92	10
AGO/99	0,0000000	107,31	10
JUL/99	0,0000000	110,18	10
	0,0000000	111,75	10
	0.0000000	111,/3	IU
JUN/99 MAI/99			10
MAI/99 ABR/99	0,0000000 0,0000000	113,41 115,08	10 10

FEV/99	0,0000000	119,45	10
JAN/99	0,0000000	122,78	10
DEZ/98	0,0000000	125,16	10
NOV/98	0,0000000	127,34	10
OUT/98 SET/98	0,0000000 0,0000000	129,74 132,37	10 10
AGO/98	0,0000000	132,37	10
JUL/98	0,0000000	137,80	10
JUN/98	0,0000000	139,28	10
MAI/98	0,0000000	140.98	10
ABR/98	0,00000000	142,58	10
MAR/98	0,00000000	144.21	10
FEV/98	0,0000000	145,92	10
JAN/98	0,0000000	148,12	10
DEZ/97	0,0000000	150,25	10
NOV/97	0,00000000	152,92	10
OUT/97	0,00000000	155,89	10
SET/97	0,00000000	158,93	10
AGO/97	0,00000000	160,60	10
JUL/97	0,00000000	162,19	10
JUN/97	0,00000000	163,78	10
MAI/97	0,0000000	165,38	10
ABR/97	0,0000000	166,99	10
MAR/97	0,0000000	168,57	10
FEV/97	0,0000000	170,23	10
JAN/97	0,0000000	171,87	10
DEZ/96	0,0000000	173,54	10
NOV/96	0,0000000	175,27	10
OUT/96	0,0000000	177,07	10
SET/96	0,0000000	178,87	10
AGO/96 JUL/96	0,0000000 0,0000000	180,73 182,63	10 10
JUN/96	0,0000000	184,60	10
MAI/96	0,0000000	186,53	10
ABR/96	0,0000000	188,51	10
MAR/96	0,00000000	190,52	10
FEV/96	0,0000000	192,59	10
JAN/96	0,0000000	194,81	10
DEZ/95	0.0000000	197,16	10
NOV/95	0,0000000	199,74	10
OUT/95	0,00000000	202,52	10
SET/95	0,00000000	205,40	10
AGO/95	0,00000000	208,49	10
JUL/95	0,00000000	211,81	10
JUN/95	0,00000000	215,65	10
MAI/95	0,00000000	219,67	10
ABR/95	0,0000000	223,71	10
MAR/95	0,0000000	227,96	10
FEV/95	0,0000000	232,22	10
JAN/95	0,0000000	234,82	10
DEZ/94	1,47775972	198,27	10
NOV/94	1,51103052	199,27	10 10
OUT/94 SET/94	1,55569384 1,58528852	200,27	
AGO/94	1,58528852	201,27 202,27	10 10
JUL/94	1,61108426	202,27	10
JUN/94	0,00064727	203,27	10
MAI/94	0,00093628	205,27	10
ABR/94	0,00135020	206,27	10
MAR/94	0,00190716	207,27	10
FEV/94	0,00273928	208,27	10
JAN/94	0,00382673	209,27	10
DEZ/93	0,00532566	210,27	10
NOV/93	0,00727961	211,27	10
OUT/93	0,00974754	212,27	10
SET/93	0,01317523	213,27	10
AGO/93	0,01770538	214,27	10
JUL/93	0,00002337	215,27	10
JUN/93	0,00003053	216,27	10

1441/00		217.07	
MAI/93	0,00003980	217,27	10
ABR/93	0,00005126	218,27	10
MAR/93	0,00006528 0,00008223	219,27	10 10
FEV/93 JAN/93	0,00008223	220,27 221,27	10
DEZ/92	0.00013491	222,27	10
NOV/92	0.00016660	223,27	10
OUT/92	0,00020608	224,27	10
SET/92	0,00025859	225,27	10
AGO/92	0,00031892	226,27	10
JUL/92	0,00039271	227,27	10
JUN/92	0,00047522	228,27	10
MAI/92	0,00058581	229,27	10
ABR/92	0,00072318	230,27	10
MAR/92	0,00086658	231,27	10
FEV/92	0,00105748	232,27	10
JAN/92	0,00133349	233,27	10
DEZ/91	0,00167487	234,27	10
NOV/91	0,00167487	255,46	40
OUT/91	0,00167487 0,00167487	294,41	40
SET/91 AGO/91	0,00167487	329,62	40
JUL/91	0,00167487	360,99 389,35	40 10
JUN/91	0,00167487	416.27	10
MAI/91	0,00167487	443,69	10
ABR/91	0,00167487	472,11	10
MAR/91	0,00167487	501,63	10
FEV/91	0,00167487	531,66	10
JAN/91	0,00167487	563,83	10
DEZ/90	0,00201337	569,79	10
NOV/90	0,00240361	570,79	10
OUT/90	0,00280374	571,79	10
SET/90	0,00318812	572,79	10
AGO/90	0,00359780	573,79	10
JUL/90	0,00397833	574,79	10
JUN/90	0,00440760	575,79	10
MAI/90	0,00483117	576,79	10
ABR/90 MAR/90	0,00509111 0.00509111	577,79 578,79	10 10
FEV/90	0,00635213	576,79	10
JAN/90	0.01084363	580.79	10
DEZ/89	0.01797005	581,79	10
NOV/89	0,02726627	582,79	10
OUT/89	0,03951094	583,79	10
SET/89	0,05466369	584,79	10
AGO/89	0,07877165	585,79	50
JUL/89	0,10187871	586,79	50
JUN/89	0,13118799	587,79	50
MAI/89	0,16376126	588,79	50
ABR/89	0,18004271	589,79	50
MAR/89	0,19318896	590,79	50
FEV/89 JAN/89	0,20498241 0,21232724	591,79 592,79	50 50
DEZ/88	0,21232/24 0,00021233	592,79	50
NOV/88	0,00021233	593,79	<u>50</u> 50
OUT/88	0,00027253	595,79	50
SET/88	0.00027339	596,79	50
AGO/88	0,00044182	597,79	50
JUL/88	0,00054787	598,79	50
JUN/88	0,00066103	599,79	50
MAI/88	0,00081990	600,79	50
ABR/88	0,00098002	601,79	50
MAR/88	0,00115424	602,79	50
FEV/88	0,00137677	603,79	50
JAN/88	0,00159719	604,79	50
DEZ/87	0,00188403	605,79	50
NOV/87	0,00219509	606,79	50
OUT/87	0,00250546	607,79	50
SET/87	0,00282715	608,79	50

AGO/87	0,00308669	609,79	50
JUL/87	0,00326203	610,79	50
JUN/87	0,00346950	611,79	50
MAI/87	0,00357530	612,79	50
ABR/87	0,00421959	613,79	50
MAR/87	0,00520873	614,79	50
FEV/87	0,00630045	615,79	50
JAN/87	0,00721490	616,79	50
DEZ/86	0,00863059	617,79	50
NOV/86	0,01008153	618,79	50
OUT/86	0,01081460	619,79	50
SET/86	0,01117046	620,79	50
AGO/86	0,01138196	621,79	50
JUL/86	0,01157811	622,79	50
JUN/86	0,01177263	623,79	50
MAI/86	0,01191284	624,79	50
ABR/86	0,01206421	625,79	50
MAR/86	0,01223316	626,79	50
FEV/86	0,00001233	627,79	50

SELIC 11/2005 = 1,38%

MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação:
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento:
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.
- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

Tabela:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até marco/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Notas:

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

Fds.:

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

ATUALIZAÇÃO:

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);
- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

JUROS:

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;
- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;
- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

Tabela:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 572,79%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

 R 1.356,99 \times 572,79\% = R$ 7.772,70$

Cálculo da Multa:

 R 1.356,99 \times 10\% = R$ 135,70$

Total à recolher \rightarrow 1.356,99 + 7.772,70 + 135,70 = R\$ 9.265,39

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;

- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- -juros = 206,27%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00; CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23; CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 206,27 % = R\$ 15.694,18

Cálculo da Multa:

 R7.608,56 \times 10\% = R$760,86$

Total à recolher \rightarrow 7.608,56 + 15.694,18 + 760,86 = **R\$ 24.063,60**

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 202,27%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98 R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

 R 1.542,92 \times 202,27\% = R$ 3.120,86$

Cálculo da Multa:

 R 1.542,92 \times 10\% = R$ 154,29$

Total à recolher \rightarrow 1.542,92 + 3.120,86 + 154,29 = **R\$ 4.818,07**



IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2005

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de dezembro/2005, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
dezembro/05	-	0,00	0,33/dia*
novembro/05	-	1,00	0,33/dia*

autobas (OF		0.00	0.00/-1:*
outubro/05	-	2,38 3,79	0,33/dia*
setembro/05 agosto/05	-	3,79 5,29	0,33/dia* 20
julho/05		6,95	20
junho/05	-	8,46	20
maio/05	<u> </u>	10,05	20
abril/05	<u>-</u>	11,55	20
março/05	-	12,96	20
fevereiro/05		14,49	20
janeiro/05	-	15,71	20
dezembro/04	-	17,09	20
novembro/04	-	18,57	20
outubro/04	-	19,82	20
setembro/04	-	21,03	20
agosto/04	-	22,28	20
julho/04	-	23,57	20
junho/04	-	24,86	20
maio/04	-	26,09	20
abril/04	-	27,32	20
março/04	-	28,50	20
fevereiro/04	-	29,88	20
janeiro/04		30,96	20
dezembro/03	-	32,23	20
novembro/03	-	33,60	20
outubro/03	<u>-</u>	34,94	20
setembro/03	<u>-</u>	36,58	20
agosto/03	-	38,26	20
julho/03	-	40,03	20
junho/03	-	42,11	20
maio/03	-	43,97	20
abril/03	-	45,94	20
março/03	-	47,81	20
fevereiiro/03	-	49,59	20
janeiro/03	-	51,42	20
dezembro/02	-	53,39	20
novembro/02	-	55,13	20
outubro/02	-	56,67	20
setembro/02	-	58,32	20
agosto/02	-	59,70	20
julho/02	-	61,14	20
junho/02	-	62,68	20
maio/02	-	64,01	20
abril/02	-	65,42	20
março/02	-	66,90	20
fevereiro/02	-	68,27	20
janeiro/02	-	69,52	20
dezembro/01	-	71,05	20
novembro/01	-	72,44	20
outubro/01	-	73,83	20
setembro/01	-	75,36	20
agosto/01	-	76,68	20
julho/01	-	78,28	20
junho/01	-	79,78	20
maio/01	-	81,05	20
abril/01	-	82,39	20
março/01	-	83,58	20
fevereiro/01	-	84,84	20
janeiro/01	-	85,86	20
dezembro/00	-	87,13	20
novembro/00	-	88,33	20
outubro/00	-	89,55	20
setembro/00	-	90,84	20
agosto/00	-	92,06	20
julho/00	-	93,47	20
junho/00	-	94,78	20
maio/00	-	96,17	20
abril/00	-	97,66	20
março/00	-	98,96	20
fevereiro/00	-	100,41	20

janeiro/00	-	101,86	20
dezembro/99	-	103,32	20
novembro/99	=	104,92	20
outubro/99	-	106,31	20
setembro/99	-	107,69	20
agosto/99	-	109,18	20
julho/99	-	110,75	20
junho/99	-	112,41	20
maio/99	-	114,08	20
abril/99	-	116,10	20
março/99	-	118,45	20
fevereiro/99	=	121,78	20
janeiro/99	-	124,16	20
dezembro/98	-	126,34	20
novembro/98	-	128,74	20
outubro/98	-	131,37	20
		134,31	20
setembro/98	-		
agosto/98	-	136,80	20
julho/98	-	138,28	20
junho/98	-	139,98	20
maio/98	-	141,58	20
abril/98	-	143,21	20
março/98	-	144,92	20
fevereiro/98	-	147,12	20
janeiro/98	-	149,25	20
dezembro/97	-	151,92	20
novembro/97	-	154,89	20
outubro/97		157,93	20
	-	157,93	20
setembro/97	-		
agosto/97	-	161,19	20
julho/97	-	162,78	20
junho/97	-	164,38	20
maio/97	-	165,99	20
abril/97	-	167,57	20
março/97	-	169,23	20
fevereiro/97	-	170,87	20
janeiro/97	-	172,54	20
dezembro/96	-	174,27	20
novembro/96	-	176,07	20
outubro/96	_	177,87	20
setembro/96		177,87	20
	-		
agosto/96	-	181,63	20
julho/96	-	183,60	20
junho/96	-	185,53	20
maio/96	-	187,51	20
abril/96	-	189,52	20
março/96	-	191,59	20
fevereiro/96	-	193,81	20
janeiro/96	-	196,16	20
dezembro/95	-	198,74	20
novembro/95	-	201,52	20
outubro/95	-	204,40	20
		204,40	20
setembro/95	-		
agosto/95	-	210,81	20
julho/95	-	214,65	20
junho/95	-	218,67	20
maio/95	-	222,71	20
abril/95	-	226,96	20
março/95	-	231,22	20
fevereiro/95	-	233,82	20
janeiro/95	-	237,45	20
Ja. 10110/00	l .	-0.,10	

SELIC 11/2005 = 1,38%

10

^(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99 1,32
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10 11	3,30 3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4 95
16	4,95 5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6.93
22	6,93 7,26
23	7,59
24	7,92
24 25	7,92 8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90 10,23
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37 38	12,21 12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59 60	19,47 19,80
a partir de 61 dias	20,00
α ματιπ αθ στ αιαδ	۷,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 09/12/2005
- valor de R\$ 200,00

recolhimento no dia 16/12/2005

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 12 a 16/12/2005) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- · Calculando sucessivamente, temos:
- multa:

```
R$ 200,00 \times 1,65\% = R$ 3,30
```

Portanto, o valor à recolher será:

```
200,00 + 3,30 = R$ 203,30
```

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 21/11/2005
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 09/12/2005

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 22/11/2005 a 09/12/2005) = 18 dias x 0,33%)
- Calculando sucessivamente, temos:
- juros:

```
R$ 200,00 \times 1\% = R$ 2,00
```

• multa:

 R 200,00 \times 5,94\% = R$ 11,88$

• Portanto, o valor à recolher será:

```
200,00 + 2,00 + 11,88 = R$ 213,88
```

Exemplo 3:

• IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- -juros = 207,49%
- multa = 20%.
- · Calculando sucessivamente, temos:
- juros:

```
R$ 1.400,00 \times 207,49 \% = R$ 2.904,86
```

multa:

 R 1.400.00 \times 20\% = R$ 280.00$

• Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 2.904,86 + 280,00 =**R\$** 4.584,86

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mêscalendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



APRENDIZ - REGULAMENTAÇÃO

O Decreto nº 5.598, de 01/12/05, DOU de 02/12/05, regulamentou a contratação de aprendizes e revogou regulamento anterior (Decreto nº 31.546/52).

Em síntese:

- o novo regulamento definiu as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica;
- o aprendiz é o maior de 14 anos e menor de 24 anos, mas a prioridade deverá atender aos adolescentes entre 14 e 18 anos:
- as microempresas e as empresas de pequeno porte, bem como as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, ficam dispensadas da contratação de aprendizes;
- a duração do trabalho não poderá exceder a 6 horas diárias, compreendendo-se as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, no entanto, poderá ser de até 8 horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica;
- a prorrogação e a compensação de jornada são proibidas nesta modalidade de contratação.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

Decreta:

Art. 1º - Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I - DO APRENDIZ

Art. 2º - Aprendiz é o maior de 14 anos e menor de 24 anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II - DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 2 anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnicoprofissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

- **Art.** 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
- **Art. 5º** O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III - DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Seção I - Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º - Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único - A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

- Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:
- I garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino fundamental;
- II horário especial para o exercício das atividades; e
- III capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único - Ao aprendiz com idade inferior a 18 anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II - Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

- Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:
- I os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI;
- b) Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC:
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo SESCOOP;
- II as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e
- III as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.
- § 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.
- § 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I - Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

- **Art.** 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
- \S 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.
- $\S~2^\circ$ Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.
- **Art. 10** Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.
- § 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos.
- Art. 11 A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 e 18 anos, exceto quando:
- I as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 anos; e
- III a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único - A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de 18 a 24 anos.

Art. 12 - Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único - No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13 - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.

Parágrafo único - A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspecão do trabalho.

- Art. 14 Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:
- I as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- II as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II - Das Espécies de Contratação do Aprendiz

- **Art. 15** A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.
- § 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.
- § 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º , somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:
- I a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e
- II o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.
- **Art. 16** A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único - A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I - Da Remuneração

Art. 17 - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único - Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II - Da Jornada

Art. 18 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá 6 horas diárias.

- § 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 8 horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.
- \S 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a 25 horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.
- Art. 19 São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
- **Art. 20** A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.
- Art. 21 Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único - Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III - Das Atividades Teóricas e Práticas

- Art. 22 As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.
- § 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.
- § 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.
- Art. 23 As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.
- § 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.
- § 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.
- § 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.
- $\S~4^\circ$ Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Seção IV - Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24 - Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a 2% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V - Das Férias

Art. 25 - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI - Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26 - As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII - Do Vale-Transporte

Art. 27 - É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o valetransporte.

Seção VIII - Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

- **Art. 28** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
- I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II falta disciplinar grave;
- III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV a pedido do aprendiz.

Parágrafo único - Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

- Art. 29 Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:
- I o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e
- III a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.
- Art. 30 Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI - DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31 - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único - O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 32** Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.
- Art. 33 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 34 Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



IRRF - FÉRIAS INTEGRAIS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - REVISÃO

O Ato Declaratório Interpretativo nº 14, de 01/12/05, DOU de 02/12/05, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre as hipóteses em que se aplica o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, no caso de revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.004133/2005-19, declara:

Art. 1º - O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º - Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



SEGURO-DESEMPREGO - INDÚSTRIA DE CALÇADOS PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO POR MAIS 2 MESES

A Resolução nº 463, de 01/12/05, DOU de 05/12/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, prorrogou por mais 2 meses a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores dispensados por empregadores do setor da indústria de calcados. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por até mais 2 meses a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores dispensados por empregadores do setor da indústria de calçados, dentro das condições previstas no art. 2º da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 8.900/94.

Parágrafo único - Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo os segurados que tenham as últimas parcelas vincendas no período compreendido entre 1º de dezembro de 2005 a 31 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REMIGIO TODESCHINI Presidente do Conselho



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permitese a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"